



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei CMB n° 391/2026

"Dispõe sobre critérios para contratação de shows artísticos, eventos e apresentações culturais custeados com recursos públicos no Município de Brejetuba/ES."

EMENTA

Direito constitucional e administrativo. Projeto de lei de iniciativa parlamentar que estabelece critérios para contratação de shows e eventos culturais custeados com recursos públicos municipais, vedando financiamento de apresentações que façam apologia ao crime organizado ou incentivem uso de drogas ilícitas. Competência municipal para disciplinar aplicação de recursos públicos e política cultural. Iniciativa legislativa admitida pela Lei Orgânica municipal. Ausência, em tese, de vício formal de iniciativa. Necessidade de cautela quanto à liberdade de expressão artística e vedação de censura prévia. Riscos de indeterminação conceitual e de eventual interferência na esfera administrativa do Poder Executivo. Constitucionalidade **possível**, com recomendações de aperfeiçoamento normativo.

RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise jurídica do **Projeto de Lei CMB n° 391/2026**, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre critérios para contratação de shows artísticos, eventos culturais e apresentações abertas ao público custeados com recursos públicos no Município de Brejetuba.

A proposição estabelece, em síntese:

- a) vedação ao uso de recursos públicos municipais para contratação de artistas ou eventos que façam apologia ao crime organizado, incentivem o uso de drogas ilícitas ou estimulem práticas criminosas incompatíveis com a proteção da infância, juventude e ordem pública;
- b) possibilidade de inclusão de cláusula específica nos contratos administrativos firmados para realização dos eventos;
- c) aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento, observados o contraditório e a ampla defesa;
- d) ressalva de que a lei deve ser aplicada em observância à liberdade de expressão artística, vedada qualquer forma de censura prévia.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br





Câmara Municipal de Brejetuba

A proposição é acompanhada de mensagem justificativa que aponta como objetivo assegurar que recursos públicos municipais sejam destinados a eventos culturais compatíveis com valores sociais e com a proteção da infância e juventude.

É o relatório do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência municipal e interesse local

O primeiro ponto consiste em verificar a compatibilidade da matéria com a competência legislativa municipal.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e gerir seus serviços e políticas públicas.

No caso, o projeto trata essencialmente de **critérios para utilização de recursos públicos municipais na contratação de eventos culturais**. A norma não pretende disciplinar a atividade artística em geral, mas estabelecer parâmetros para o financiamento público dessas manifestações.

Sob essa perspectiva, a matéria se insere na esfera de:

- política cultural municipal;
- gestão administrativa;
- definição de critérios para contratação pública.

A Lei Orgânica do Município reafirma a autonomia política e administrativa do ente municipal.

Assim, sob o ângulo material, **não se identifica incompatibilidade com a competência legislativa municipal**.

Logo, a matéria é juridicamente possível no plano da repartição de competências.

2. Iniciativa legislativa à luz da Lei Orgânica

Cumprir examinar eventual vício de iniciativa.

A Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa das leis ordinárias pode ser exercida por qualquer Vereador, pelo Prefeito, por comissões da Câmara ou por iniciativa popular.

O mesmo dispositivo estabelece hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, restritas, entre outras, às leis que disponham sobre:

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

- a) código tributário;
- b) código de obras;
- c) código de posturas;
- d) plano diretor;
- e) criação de cargos, funções ou empregos públicos.

O projeto ora analisado **não trata de nenhuma dessas matérias.**

Também não dispõe sobre organização administrativa interna do Executivo, criação de órgãos, cargos ou servidores.

Cuida-se apenas de **norma geral orientadora para contratações custeadas com recursos públicos municipais**, o que afasta, em princípio, a incidência de iniciativa reservada.

Desse modo, **não se verifica vício formal de iniciativa.**

3. Separação de poderes e gestão administrativa

Embora não haja vício de iniciativa evidente, é necessário avaliar eventual interferência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo.

A Lei Orgânica estabelece que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da administração pública municipal e adotar as medidas administrativas necessárias ao interesse público.

Nesse contexto, compete ao Executivo:

- a) conduzir a política cultural;
- b) realizar contratações administrativas;
- c) definir programação de eventos públicos.

Projetos de lei de iniciativa parlamentar que imponham **obrigações administrativas excessivamente detalhadas** podem ser considerados invasivos da função administrativa.

No caso em exame, entretanto, a proposição limita-se a estabelecer **critério normativo geral para utilização de recursos públicos**, sem interferir diretamente em:

- estrutura administrativa;
- organização interna da Prefeitura;
- gestão de órgãos específicos.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

Assim, **não se identifica, em tese, violação direta ao princípio da separação de poderes**, embora a aplicação concreta da norma deva preservar a margem administrativa do Executivo.

4. Liberdade de expressão artística

O aspecto mais sensível do projeto reside na possível tensão com a liberdade de expressão artística.

A Constituição assegura ampla liberdade de manifestação cultural e artística, como expressão do pluralismo democrático.

Todavia, a proposta legislativa não proíbe manifestações artísticas nem restringe sua realização no território municipal. O que se estabelece é apenas **limitação ao financiamento público de determinadas apresentações**.

Existe distinção relevante entre:

- censura estatal a manifestações artísticas;
- definição de critérios para financiamento público.

O Estado não está juridicamente obrigado a financiar toda e qualquer manifestação cultural. A Administração pode adotar **critérios de política cultural**, desde que:

- não configurem censura prévia;
- não discriminem manifestações artísticas de forma arbitrária;
- sejam aplicados com motivação administrativa adequada.

Nesse sentido, a própria redação do projeto procura preservar a liberdade artística ao afirmar que a aplicação da lei observará os princípios constitucionais da liberdade de expressão e vedará censura prévia.

A compatibilidade constitucional dependerá, portanto, da **interpretação restritiva e objetiva dos critérios previstos na lei**.

5. Indeterminação conceitual e segurança jurídica

Apesar da finalidade legítima da proposição, o texto apresenta **conceitos jurídicos indeterminados**, como:

- “apologia ao crime organizado”;
- “incentivo ao uso de drogas ilícitas”;
- “violência incompatível com a proteção da juventude”.

Embora esses conceitos possam ser interpretados à luz da legislação penal e das políticas públicas de proteção à infância e juventude, sua aplicação prática pode gerar:

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

- subjetividade na avaliação do conteúdo artístico;
- risco de decisões administrativas arbitrárias;
- judicialização de contratos culturais.

Por essa razão, recomenda-se aprimorar o texto legislativo, de modo a:

- delimitar melhor os critérios de caracterização da apologia;
- vincular a interpretação à legislação penal vigente;
- exigir decisão administrativa expressamente motivada.

Tais medidas reforçam a segurança jurídica e reduzem riscos de questionamentos judiciais.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, **RECOMENDO:**

- a) o reconhecimento da **juridicidade geral do Projeto de Lei CMB nº 391/2026**, por tratar de matéria inserida na competência legislativa municipal;
- b) o reconhecimento de que **não se verifica vício formal de iniciativa**, uma vez que a Lei Orgânica municipal admite iniciativa parlamentar para leis ordinárias, não estando a matéria incluída entre as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito;
- c) a observância de que a aplicação da norma deverá respeitar a **liberdade de expressão artística e a vedação de censura prévia**, sob pena de questionamento constitucional;
- d) a recomendação de **aperfeiçoamento redacional do projeto**, especialmente para reduzir indeterminações conceituais e reforçar critérios objetivos para a atuação administrativa;
- e) a correção de inconsistências formais de técnica legislativa identificadas no texto.

Em síntese, **o projeto é juridicamente possível**, embora apresente **risco jurídico moderado**, recomendando-se ajustes normativos antes de sua eventual aprovação.

Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br





Câmara Municipal de Brejetuba

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba/ES, 10 de Março de 2026.

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

O93**J44****X8K****NVK**